



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 57.988 - MG (2015/0069059-8)**

**RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**  
**RECORRENTE : MATHEUS DA SILVA SANTOS (PRESO)**  
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

### **EMENTA**

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DE APELO EM LIBERDADE. FUNDAMENTOS DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA MANTIDOS. AUSÊNCIA DE NOVO TÍTULO. SEGREGAÇÃO FUNDADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DA CONDUTA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Conforme precedente desta Quinta Turma, "*A superveniência de sentença de pronúncia ou condenatória não constituirá "título novo", de modo a prejudicar o conhecimento do habeas corpus, se a ela nenhum fundamento novo for acrescentado*" (HC 288.716/SP, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO – Desembargador Convocado do TJ/SC –, Quinta Turma, julgado em 25/11/2014, DJe 1º/12/2014).

2. No caso, os fundamentos utilizados na sentença condenatória, quanto à necessidade da prisão, em nada inovaram quanto ao decreto construtivo originário, apenas negando o direito do recurso em liberdade, ante a permanência dos motivos que autorizaram a decretação da segregação preventiva. Não é o caso, portanto, de se julgar prejudicado o recurso.

3. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

4. Na hipótese, verifica-se que a decisão do Magistrado de primeiro



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

grau e o acórdão recorrido encontram-se fundamentados na garantia da ordem pública, considerando, sobretudo, a significativa quantidade e a natureza das drogas encontradas - 7,51 g de maconha, divida em 7 porções, e 166,35 g de cocaína, distribuídas em 7 invólucros de plástico - apreendidas juntamente com alguns apetrechos próprios da traficância, circunstâncias essas que evidenciam a gravidade concreta da conduta e a periculosidade social do agente, justificando-se, nesse contexto, a segregação cautelar como forma de resguardar a ordem pública.

5. Eventuais condições subjetivas favoráveis ao recorrente não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes.

6. Recurso ordinário improvido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de abril de 2016(Data do Julgamento)

**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 57.988 - MG (2015/0069059-8)**

**RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**

**RECORRENTE : MATHEUS DA SILVA SANTOS (PRESO)**

**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):**

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por MATHEUS DA SILVA SANTOS contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Consta dos autos que o paciente foi preso cautelarmente no dia 23/6/2014 e denunciado pela suposta prática da conduta descrita no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 e art. 244-B, da Lei n. 8.069/1990, na forma do art. 69 do Código Penal.

A defesa impetrou *habeas corpus* na Corte estadual postulando a liberdade do recorrente. O Tribunal de origem, contudo, denegou a ordem, recebendo o acórdão a seguinte ementa (e-STJ fl. 91):

*HABEAS CORPUS - SUPOSTAS PRÁTICAS DE TRÁFICO DE DROGAS E CORRUPÇÃO DE MENORES - ANÁLISE DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO DETERMINADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA - REVOGAÇÃO DESTA - IMPOSSIBILIDADE - DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA EM DADOS CONCRETOS DOS AUTOS - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL - REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP PREENCHIDOS - GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS EVIDENCIADA - INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS À CONCESSÃO DA ORDEM - IRRELEVÂNCIA, IN CASU - AFRONTA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA - INOCORRÊNCIA - DESPROPORCIONALIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA COM A PENA DEFINITIVA EM CASO DE EVENTUAL CONDENAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE TAL CONSIDERAÇÃO - MOMENTO PROCESSUAL INOPORTUNO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. Presentes os pressupostos autorizadores da custódia cautelar, mantém-se ela em benefício da garantia da ordem e para aplicação da lei penal. Supostas condições pessoais favoráveis não impedem a prisão cautelar quando sua necessidade restar demonstrada. Precedentes*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*do STF e STJ. É incabível a alegação de que a prisão preventiva expõe o paciente a regime prisional mais gravoso do que o proporcionado em caso de eventual condenação, já que nesta fase ainda não é possível definir a pena definitiva, que deverá levar em conta todas as provas obtidas ao longo da instrução criminal, em consonância com as diretrizes constantes no art. 59 do Código Penal. Não há ofensa ao princípio constitucional da presunção de inocência, visto que a prisão cautelar é admitida constitucionalmente (art. 5º, LXI, da CR).*

Nas razões do presente recurso, a Defensoria Pública alega ausência de fundamentação para a manutenção da prisão cautelar do recorrente. Assevera que nem mesmo a quantidade e a natureza da droga apreendida seriam justificativas suficientes para a segregação provisória do acusado, e que as condições pessoais deveriam ser levadas em consideração para a concessão da liberdade provisória.

Diante disso, pede, liminarmente e no mérito, a expedição do alvará de soltura em favor do recorrente.

O pleito urgente foi indeferido (e-STJ fls. 117/119).

Prestadas as informações (e-STJ fl. 127), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do recurso, em parecer assim ementado (e-STJ fl. 149):

*RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA PROFERIDA. FORMAÇÃO DE NOVO TÍTULO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.*

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 57.988 - MG (2015/0069059-8)

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):**

Busca-se, em síntese, a revogação da prisão preventiva imposta ao recorrente, sendo-lhe imputado o suposto cometimento dos delitos descritos no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 e art. 244-B, da Lei n. 8.069/1990, na forma do art. 69 do Código Penal.

*Ab initio*, necessário asseverar que, para a Quinta Turma desta Corte, a sentença condenatória que mantém a prisão cautelar do réu somente constitui novo título judicial se agregar novos fundamentos, com base no art. 312 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido:

***[...]. 1. "A ação constitucional de habeas corpus e o recurso em habeas corpus que questionam decreto de prisão preventiva não se encontram prejudicados pela superveniência de novo título, se a sentença penal condenatória mantém a constrição cautelar, sem agregar fundamentos novos".***

*[...].* (AgRg no HC n. 250.392/RN, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 26/5/2015, DJe 8/6/2015).

***[...]. 2. O fato de haver sido prolatada sentença condenatória no feito não implica a prejudicialidade do writ originário, como decidido pela Corte Estadual, já que apenas o excesso de prazo da prisão restou superado com a prolação do édito repressivo, subsistindo o interesse da Defensoria Pública em ver analisado o pedido de anulação da ação penal. [...].*** (HC n. 314.028/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 28/4/2015, DJe 07/05/2015).

***[...]. A superveniência de sentença de pronúncia ou condenatória não constituirá "título novo", de modo a prejudicar o conhecimento do habeas corpus, se a ela nenhum fundamento novo for acrescentado [...].*** (HC n. 288.716/SP, Relator Ministro NEWTON TRISOTTO – Desembargador Convocado do TJ/SC –, Quinta Turma, julgado em 25/11/2014, DJe 1º/12/2014).

Na hipótese, o juízo singular proferiu sentença em 04/03/2015, condenando



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o réu à pena de 5 anos, 11 meses e 5 dias de reclusão, em regime inicialmente fechado, e ao pagamento de 297 dias-multa, por considerá-lo incurso nas sanções do art. 33, *caput*, c/c art. 40, VI, ambos da Lei n. 11.343/2006. Na mesma assentada, o Magistrado manteve a prisão cautelar, negando ao réu o direito a apelar em liberdade, uma vez que "ainda se mostram presentes os motivos que autorizam a decretação de suas prisões preventivas" (e-STJ fl. 140).

Como se vê, não foram agregados novos fundamentos e, portanto, a sentença não configura novo título a respaldar a prisão cautelar do paciente, motivo pelo qual passo à análise do pleito de liberdade formulado no recurso.

A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

Na hipótese, a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva encontra-se assentada nos seguintes fundamentos, no que interessa (e-STJ fls. 42/43):

*(...) Observo, ainda, em atenção ao disposto no art. 310 item 11 c/c os art. 312 e 313, item I, todos do CPP que estão presentes, neste caso, os requisitos para a conversão da prisão em flagrante dos agentes em prisão preventiva.*

*Saliente-se, primeiramente, em que pese as dúvidas inerentes ao início do conhecimento, os depoimentos prestados perante a d. Autoridade policial demonstram a existência do crime de tráfico de drogas e indícios suficientes de sua autoria, já que, conforme tais depoimentos, as substâncias entorpecentes foram encontradas em um local já previamente conhecido pelo comércio de entorpecentes e no qual se encontravam os suspeitos Nilton e Matheus.*

*Além disso, é importante frisar que os milicianos que realizaram a operação, declararam em seus depoimentos prestados diante da autoridade policial que existiam diversas denúncias apontando os*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*investigados como traficantes do bairro São Judas Tadeu. Nesse sentido, está o depoimento claro e coerente do policial militar condutor Flávio Antonio de Souza (fl. 03):*

*(...)*

***Ademais, ressalte-se, que a grande quantidade de entorpecentes apreendida, qual seja, 7,51g (sete gramas e cinqüenta e um centigramas) de 'maconha' e 166,35g (cento e sessenta e seis gramas e trinta e cinco centigramas) de 'cocaína', bem como a maneira como estavam armazenadas, ou seja, em porções envoltas em plástico, conforme laudos de fls. 12 e 13, são capazes de corroborar a decretação da prisão preventiva dos indiciados, ainda mais porque, ao que parece, os suspeitos estariam envolvidos com a comercialização de substância altamente lesiva e viciante.***

*Não bastasse isso, ressalte-se que os policiais militares afirmaram que existiam denúncias anônimas de que os investigados praticavam a vil mercancia, intimidando os moradores do local. Desta forma, suas personalidades parecem estar voltadas para a delinquência, não nos dando a segurança necessária de que, uma vez soltos, não voltarão a delinquir.*

*Acrescente-se, também, que, diante da gravidade do delito, as suas liberdades são um sério risco à ordem pública e que, ao menos por ora, as medidas cautelares previstas no art. 319 não se mostram adequadas e suficientes. (grifos acrescentados).*

O Tribunal de origem, por sua vez, ao examinar o *habeas corpus* ali impetrado, manteve a segregação do ora recorrente, consignando que (e-STJ fl. 95):

*(...) Diante desse cenário, conclui-se que a decisão da autoridade coatora não merece reforma, muito porque foi devidamente fundamentada em dados concretos dos autos, e não na gravidade em abstrato dos graves delitos imputados ao segregado, ainda em apuração.*

Assim, à luz dos trechos acima transcritos, verifica-se que a decisão do Magistrado de primeiro grau e o acórdão recorrido encontram-se fundamentados na garantia da ordem pública, considerando, sobretudo, a significativa quantidade e a natureza das drogas encontradas - 7,51 g de maconha, dividida em 7 porções, e 166,35 g de cocaína, distribuídas em 7 invólucros de plástico - apreendidas juntamente com alguns apetrechos próprios da traficância, circunstâncias essas que evidenciam a gravidade concreta da conduta e a periculosidade social do agente, justificando-se, nesse contexto, a segregação cautelar como forma de resguardar a ordem pública.





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, "se a conduta do agente – seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime – revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despidendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade" (HC n. 296.381/SP, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014).

Registre-se, ademais, que as condições subjetivas favoráveis do recorrente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si só, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

No sentido do até então exposto, destaco os seguintes precedentes:

*PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. PRISÃO CAUTELAR. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. A prisão provisória é medida odiosa, reservada para os casos de absoluta imprescindibilidade, demonstrados os pressupostos e requisitos de cautelaridade.*

*2. Na hipótese, não se vislumbra ilegalidade na manutenção da prisão cautelar dos recorrentes, eis que as circunstâncias do caso retrataram a gravidade concreta dos fatos, tendo em vista a natureza dos entorpecentes apreendidos com os acusados (46,2g de cocaína, 6, 4g de maconha e 0,2g de maconha), bem como as munições encontradas, sendo, ainda, destacado pelo juízo a quo "a possível associação dos conduzidos para o exercício do narcotráfico", o que evidencia-se risco para a ordem pública.*

*3. Ademais, o primeiro acusado seria renitente na prática delitiva, porquanto salientado pelo juízo de primeiro grau seus maus antecedentes, tudo a reforçar a necessidade de seu encarceramento.*

*4. Recurso a que se nega provimento. (RHC 55.565/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 5/3/2015, DJe 11/3/2015) – (grifei).*

*PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.*





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUANTIDADE E ESPÉCIE DE DROGAS APREENDIDAS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA.

[...] 2. A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o *fumus commissi delicti*, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o *periculum libertatis*, fundado no risco que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

**3. No caso, a decisão do magistrado de primeiro grau, embora sucinta, encontra-se fundamentada na garantia da ordem pública, considerando a razoável quantidade de drogas apreendidas - 55,11g de maconha e 49,21g de cocaína -, sendo esta última altamente nociva ao usuário e à sociedade, circunstância que demonstra a gravidade da conduta perpetrada e a periculosidade social do agente.**

4. Habeas corpus não conhecido. (HC 308.695/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 10/2/2015, DJe 23/2/2015) – (grifei).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS DO CRIME. REITERAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO.

[...] 2. No presente caso, a prisão preventiva está devidamente justificada, em razão dos antecedentes criminais do paciente e das circunstâncias concretas do crime - o recorrente foi preso em flagrante com 11 (onze) papелotes de cocaína e outros 5 (cinco) de maconha, os quais estavam em condições propícias a serem comercializados, devido às formas de embalagem, além da quantia de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) - fatores que demonstram a necessidade da prisão preventiva para a garantia da ordem pública.

**3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, as condições pessoais favoráveis, como primariedade, residência fixa e trabalho lícito não são suficientes para assegurar a liberdade, quando há elementos concretos a justificar a prisão cautelar.**

4. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (RHC 52448/MS, Ministro WALTER DE ALMEIDA GUILHERME – Desembargador Convocado do TJ/SP–, Quinta Turma, DJe 12/12/2014)



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO NA APRECIÇÃO DOS RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

*[...] 4. Condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.*

*[...] 9. Ordem denegada, com recomendação para o Tribunal de origem imprimir maior agilidade no julgamento do recurso em sentido estrito. (HC 315.167/AL, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 25/08/2015, DJe 11/09/2015) – (grifei).*

Dessa forma, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

É o voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0069059-8

**RHC 57.988 / MG**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 05389275320148130000 10000140538927 10000140538927000 10000140538927001  
145140338735 5389275320148130000

EM MESA

JULGADO: 26/04/2016

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : MATHEUS DA SILVA SANTOS (PRESO)  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
CORRÉU : NILTON CARLOS FERNANDES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e  
Uso Indevido de Drogas

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.